

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO TCU. PARECER JURÍDICO DESFAVORÁVEL AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório nº 055/2021 na modalidade pregão eletrônico – SRP nº 024/2021, cujo o objeto é o registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual contratação de empresa para locação de veículo do tipo quadriciclo com carroça, carregadeira de rodas com caçamba, caminhão equipado com carroceria basculante, compactador de lixo e retroescavadeira, alguns com motorista ou condutor, destinados ao serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos do Município de Tamandaré (PE).”

Sendo assim, após a fase de disputa, bem como o exame da documentação de habilitação pela autoridade competente, a licitante: **JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EPP-LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.496.009/0001-23, fora considerada habilitada.

Insatisfeitas, as licitantes **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI-ME** e **E M ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO LTDA**, interpuseram recurso administrativo tempestivamente, em face da decisão que habilitou a empresa **JR**

CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EPP-LTDA.

Nas suas razões recursais, a licitante NORDESTE CONSTRUÇÕES alegou, em síntese que a JR CONSTRUÇÕES fora habilitada de maneira equivocada, tendo em vista que não apresentou a documentação exigida nos itens: **“15.1.6”, letra “b” (apresentar certidão de nada consta do TCU, com prazo de validade não superior a 60 (sessenta), dias, em relação à data do certame); e “15.2.1” (indicação do item constante no anexo II, com a respectiva descrição completa do objeto),** ambos do instrumento convocatório.

Por sua vez, a licitante **E M ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO LTDA**, sustenta em suas razões recursais que a JR CONSTRUÇÕES não apresentou a documentação exigida no item: **“15.1.6”, letra “b” (apresentar certidão de nada consta do TCU, com prazo de validade não superior a 60 (sessenta), dias, em relação à data do certame);** bem como os documentos exigidos no Portal BNC.

Ao final, alega ainda, que a JR CONSTRUÇÕES não fez as devidas alterações no seu contrato social perante o órgão competente, a julgar por, que existem certidões nos autos do processo licitatório no qual consta outra razão social, qual seja: **“JR CONSTRUÇÃO E ASSESSORIA LTDA”**.

No mais, ambas licitantes Recorrentes solicitaram que a decisão que habilitou a empresa JR CONSTRUÇÕES seja revertida, a fim de que a empresa seja considerada inabilitada.

Em tempo, a empresa Recorrida JR CONSTRUÇÕES apresentou suas contrarrazões tempestivamente, alegando em síntese que deixou de anexar a documentação prevista no item **“15.1.6”** por não haver campo próprio.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO



A Lei nº 8.666/93 que disciplina o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 27 a fase de habilitação, a qual, se insurge com o intuito de verificar a aptidão dos licitantes para celebração do futuro contrato. São requisitos de habilitação segundo o a Lei de geral de licitações:

No caso em análise, verifica-se que as empresas Recorrentes alegam o descumprimento por parte da licitante JR CONSTRUÇÕES de alguns itens previstos no Edital. Desta feita, passa-se a analisar cada ponto com suas minúcias.

- 1. CERTIDÃO DE NADA CONSTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) COM PRAZO DE VALIDADE NÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, EM RELAÇÃO A DATA DO CERTAME. (Item 15.1.6 – letra “b”)**

O instrumento convocatório no item 15.1.6, letra “b”, exige dos licitantes a apresentação de alguns documentos, dentre eles a certidão de nada consta do Tribunal de Contas de União (TCU), inclusive, fazendo referência ao prazo de validade, vejamos:

GOVERNO DE
TAMANDARÉ
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

15.1.6 – OUTROS DOCUMENTOS



- a) *Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo, na forma do Anexo II;*
- b) *Apresentar Certidão de Nada Consta do TCU, com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias, em relação a data do certame;*
- c) *Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ*

Comprovação de Regularidade junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). (Grifos nossos)

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se que a empresa JR CONSTRUÇÕES de fato não apresentou a certidão exigida no item 15.1.6, letra “b”, apenas apresentando em sede de contrarrazões.

Ressalta-se, por oportuno, que o edital no item 15.1.7, faz algumas observações, dentre elas, determina que a ausência de apresentação de qualquer documento acarretará em inabilitação das empresas licitantes. Veja-se:

UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

17.1.7 – OBSERVAÇÕES

(...)

4 – A não apresentação de qualquer documento citado no presente instrumento convocatório constituirá motivo de inabilitação da empresa licitante.

Salienta-se que o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, permite a realização de diligências por parte da autoridade competente. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, a empresa JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA relatou em suas razões que teve problemas ao anexar a certidão de nada consta do TCU no sistema, fato este que fora sanado através de diligência realizada pela autoridade competente, conforme disciplina a legislação.

Isto posto, NÃO merecem prosperar às alegações das empresas Recorrentes, quanto a ausência de apresentação por parte da licitante JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA

EPP-LTDA, da certidão de nada consta do TCU, devendo a autoridade competente MANTER a decisão que habilitou a licitante, a fim de considerá-la habilitada neste item.

2) INDICAÇÃO DO ITEM CONSTANTE NO ANEXO II, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO COMPLETA DO OBJETO. (Item 15.2.1) e ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que não merece prosperar a alegação de que a empresa JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EPP-LTDA, não cumpriu a previsão contida no edital, notadamente no item "15.2.1", haja vista que a licitante apresentou tempestivamente a documentação exigida, e, por conseguinte, estando em conformidade com o instrumento convocatório.

Sendo assim, não merece guarida o acolhimento da pretensão recursal neste item, devendo a empresa JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EPP-LTDA, manter-se habilitada no item "15.2.1"

No tocante à apresentação de certidões no qual constam razão social diferente da atual, trata-se de falhas que poderão ser sanadas através de diligências, sob pena de ser considerado excesso de formalismo.

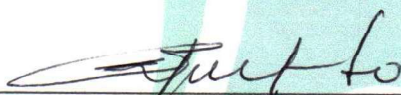
Isto porque, a empresa apresentou tempestivamente as certidões, e eventuais dúvidas poderão ser sanadas na forma do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, haja vista não se tratar de apresentação de novos documentos. Desta feita, não merece ser acolhido o argumento levantado pela Recorrente E M ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO LTDA.

CONCLUSÃO

Diante de toda verificação fática e jurídica, da mesma forma que analisando todos os argumentos trazidos em sede de recurso e contrarrazões, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas Recorrentes, a fim de manter a decisão que habilitou da empresa JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA.

Este é o nosso parecer, não vinculativo.

Tamandaré (PE), 10 de novembro de 2021.



Elcio Vital de Melo
Procurador Geral

ELCIO VITAL DE MELO
PROCURADOR GERAL
Portaria nº 314/2021

GOVERNO DE
TAMANDARÉ
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE